



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.311 - SP (2009/0171987-6)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : REIDA DE LOS MILAGROS REGIES PARDO (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena pouco acima do mínimo legal está devidamente fundamentada na espécie, considerada a quantidade de droga apreendida, oitocentos e sessenta e cinco gramas de cocaína.

2. O benefício da redução de penas previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 não foi aplicado à espécie, porque entenderam as instâncias inferiores que a paciente se dedicava a atividades criminosas, de modo que não caracteriza coação ilegal.

3. A pena aplicada à paciente é superior a quatro anos, pelo que, nos termos do que dispõe o artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição por restritiva de direitos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.311 - SP (2009/0171987-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : REIDA DE LOS MILAGROS REGIES PARDO (PRESA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Reida de los Milagros Regies Pardo**, sob alegação de coação ilegal por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Consta da inicial que a paciente fora condenada a cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, por infração ao artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. As partes recorreram. O E. Tribunal impetrado negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao ministerial, para aumentar a pena-base, mantida, no entanto, a condenação final em cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa. Aduz a impetrante que a fixação da pena-base acima do mínimo legal e o não reconhecimento da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos caracteriza coação ilegal. E isto, porque a quantidade de droga, no caso em exame, não é excessiva e, ademais, não foram considerados os fatores favoráveis à paciente. Assevera, ainda, que deveria ter sido aplicado à espécie o redutor de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, porque a paciente é primária e não existe nenhuma prova de que seja ela integrante de organização criminosa ou de que tenha viajado para a Jordânia para traficar entorpecentes. Após a redução da pena, a paciente poderá ser beneficiada com a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Acrescenta, por fim, que a paciente é portadora do vírus HIV e possui filho menor de dois anos. Pleiteia a impetrante o deferimento de medida liminar, para que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal, aplicado o redutor de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e a concessão da ordem, ao final, para tornar definitiva tais medidas (fls. 2 a 6).

A liminar foi indeferida a fls. 57/58.

O E. Tribunal impetrado prestou as informações e fls. 69 e seguintes, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fls. 100/102):

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Pretendida diminuição da pena-base ao mínimo legal. Impossibilidade ante a quantidade e natureza da droga. Inteligência do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. Pleito de aplicação da causa de diminuição de pena trazida pelo § 4º do art. 33 do mesmo diploma obstado em razão da ausência de um dos requisitos legais. Comprovada participação da paciente em organização criminosa. Via do *mandamus* inadequada a infirmar a constatação da Corte de origem neste sentido. Substituição de pena inviabilizada por expressa vedação legal e ausência do requisito objetivo contido no art. 44 do Código Penal. Parecer pelo indeferimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.311 - SP (2009/0171987-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : REIDA DE LOS MILAGROS REGIES PARDO (PRESA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Na fixação da pena, a MMª Juíza Federal considerou que:

1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em cinco anos de reclusão e no pagamento de quinhentos (500) dias-multa, também no valor mínimo.

Com efeito, a personalidade e a conduta social da ré autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados.

2ª fase: Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto a condenada tenha confessado de forma espontânea perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo.

3ª fase: Aqui incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacionalidade do delito, em função de a ré ter sido presa quando tentava embarcar em vôo com destino a Johannesburg, devidamente munida do bilhete de passagem para o exterior.

A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que a ré não preenche os requisitos para a redução de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, haja vista a quantidade de carimbos de imigração apostos no seu passaporte, circunstância indicativa de dedicar-se ela, com habitualidade, a atividades afins. Vale dizer, malgrado o fato de as certidões da ré não atestarem maus antecedentes, o exame acurado dos documentos anexados aos autos, notadamente o passaporte, desautoriza a aplicação da benesse legal, vez que não preenchidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pressupostos subjetivos.

De outra via, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 41, da Lei 11.343/06, e artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99, vez que as informações trazidas pela ré foram vagas e, portanto, inaptas a produzir os efeitos pragmáticos almejados.

É que não restou demonstrada a consistência fática na delação realizada. Ausente a razão vinculadora para que a acusada pudesse ser beneficiada nos termos preconizados pela lei, qual seja, a **efetiva contribuição com a Justiça** (hipóteses nas quais, de forma efetiva, decorra algum esclarecimento a respeito de organização criminosa), impossível a aplicação da benesse legal.

De maneira que fixo a pena corporal **DEFINITIVA** da ré **REIDA DE LOS MILAGROS REGIS PARDO em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.**

(...)

A condenada deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07, por se tratar de crime equiparado a hediondo e em razão de ela, na condição de estrangeira, não guardar vínculo com o distrito da culpa.

Também não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar.

Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o *sursis* ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal.

O E. Tribunal impetrado negou provimento ao recurso da defesa, ressaltando:

No que pertine à causa de diminuição da pena, também constante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, com menos lesivos.

Na hipótese, como bem se vê, a acusada, apesar de sua alegada condição de miserabilidade, foi presa com expressiva quantidade de substância entorpecente (865 g de cocaína) de elevado valor econômico, bem como possuía passagens de ida e volta entre São Paulo/Joanesburgo/São Paulo, que certamente foram financiadas por uma organização criminosa internacional.

Por outro lado, as circunstâncias em que ocorreu a entrega da droga, com terceira pessoa auxiliando-a na ocultação da droga de maneira a demonstrar certo grau de profissionalismo no tráfico de entorpecentes, e a existência de outro membro da quadrilha à sua espera em Joanesburgo, tornam evidente a existência da organização criminosa e a participação da apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, a existência de registros de entrada na Jordânia, em que pese a já citada miserabilidade da apelante, configura-se como forte indício de que ela, ainda que não apresente antecedentes criminais, era integrante habitual de organização criminosa responsável pelo envio da droga ao exterior.

Vê-se, pois, que a apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportadora da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. (...)

Deverá, portanto, ser mantida a decisão de primeiro grau que não aplicou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da lei 11.343/06.

Mantida a condenação, cumpre verificar a dosimetria da pena.

Inicialmente, observo que 865 (oitocentos e sessenta e cinco) gramas de cocaína representam uma substancial lesão ao bem jurídico tutelado, do que decorre que a apelante não pode sofrer a mesma reprimenda reservada a pequenos traficantes regionais.

Portanto, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal e 42, da Lei 11.343/2006, verifico que a quantidade e a qualidade da substância entorpecente militam em desfavor da ré, devendo a pena base ser fixada em patamar 1/6 (um sexto) acima do mínimo, uma vez que as demais circunstâncias lhe favorecem, do que resulta 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Nesse ponto, portanto, merece agasalho o recurso ministerial.

Na segunda fase de fixação da pena, observo que foi reconhecida a atenuante decorrente da confissão, a qual não foi objeto de irresignação por parte do Ministério Público Federal, devendo a pena ser diminuída de 1/6 (um sexto).

Em que pese a redução de 1/6, decorrente da confissão judicial, entendo que deve prevalecer a Súmula 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do que decorre a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos dias-multa).

(...)

Na terceira fase de fixação da pena, é de se manter a causa de aumento decorrente da internacionalidade no patamar de 1/6 (um sexto) uma vez que a quantidade da droga já foi sopesada para a fixação da pena base. E o fato de a acusada ter percorrido conhecida rota de tráfico internacional não tem o condão de influenciar no patamar de aumento decorrente da internacionalidade, que ocorreu entre dois países, ainda que de continentes diversos, do que resulta a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

A paciente foi presa em 29 de novembro de 2007, nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo da companhia aérea Souf African, com destino a Joanesburgo, levando consigo 865



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas de cocaína. O entorpecente estava nas rodinhas, puxadores e alças laterais de sua mala.

A pena-base aplicada à paciente, pouco acima do mínimo legal, deve ser mantida.

Com efeito, a despeito de não registrar ela antecedentes criminais, a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido, oitocentos e sessenta e cinco gramas de cocaína, justificam o acréscimo de um sexto da pena.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 E 304, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. REQUISITOS. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO. SURSIS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI 11.343/2006.

I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aptas a embasarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes do STJ e do STF).

III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

IV - Considerando a fixação da pena-base em quantitativo acima do mínimo cominado em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, revela-se proporcional o percentual de redução aplicado em razão da atenuante da confissão espontânea.

V - Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, se expressamente reconhecido na r. sentença condenatória que o paciente dedica-se à atividade criminosa. Destarte, tais afirmações só poderiam ser infirmadas a partir de análise profunda do material probatório, medida incabível na via do writ (Precedentes).

VI - Após a modificação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei n.º 11.464/07, tornou-se obrigatória a fixação do regime inicial fechado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o cumprimento da pena pelos condenados por crimes hediondos e equiparados, independente do quantum da pena.

VII - In casu, tendo o paciente cometido o crime sob a égide da Lei n.º 11.464/07, é incensurável a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda penal.

VIII - Existe expressa vedação legal à concessão de sursis e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 44, da Lei 11.343/2006).

Ordem denegada.

(HC 139739/MG, relator Ministro Felix Fischer, DJe 12/04/2010).

No tocante à pedido de aplicação do redutor de penas previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, melhor sorte não socorre a paciente.

A negativa do benefício foi justificada pelas instâncias inferiores.

E agiram com acerto, porque as circunstâncias em que ocorreu a prisão; a quantidade de entorpecentes apreendido; a forma pela qual foi entregue o entorpecente, contando a paciente com o auxílio de terceira pessoa, na ocultação da droga, a demonstrar certo grau de profissionalismo, permitem concluir que participava, ainda que na função conhecida como "mula", de organização criminosa.

A defesa procurou justificar, em primeira instância, a conduta da paciente, alegando estado de necessidade exculpante, sem apresentar, contudo, nenhuma prova nesse sentido.

E, como ressaltado na r. sentença condenatória, a quantidade de carimbos e imigração apostos no passaporte da paciente, estão a indicar que, a despeito de ser ela primária, dedica-se, com habitualidade, ao tráfico internacional de drogas, de modo que não faz jus à redução de pena prevista no artigo 33 da Lei de Tóxicos.

A propósito:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inocorre constrangimento ilegal quando a Corte originária entende que o agente não satisfaz as exigências para a aplicação da nova causa de especial redução de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, diante da expressiva quantidade de droga apreendida em seu poder e por entender que se dedicava à atividades criminosas.

2. Para concluir-se que o condenado não se dedicava à atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível na via estreita do remédio constitucional.

(. . .)

(HC 101476 / SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe 25/05/2009).

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA DE 5 ANOS EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O WRIT. DELITO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARECER PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito.

2. Ocorre que, no caso concreto, o acórdão ora impugnado reconheceu que o paciente integra organização criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.

3. A alteração dessa conclusão, a fim de verificar se o paciente se dedica ou não a atividades criminosas, enseja, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, in casu, não estão evidentes, impedindo a análise por meio da via exígua do Habeas Corpus.

4. A nova Lei de Tráfico de Entorpecentes, vedou expressamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Portanto, cometido o crime na vigência da Lei 11.343/06 (nova lei de drogas), impossível a conversão da pena. Ademais, o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, não cumprindo, portanto, o requisito objetivo do art. 44, I do CPB.

5. Parecer ministerial pela concessão da ordem.

6. Ordem denegada.

(HC 143986 / RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/03/2010).

A pena aplicada à paciente é superior a quatro anos, de tal arte que inútil a discussão sobre a possibilidade, ou não, da substituição da pena aos condenados por crime de tráfico de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o "quantum" da pena e a negativa do benefício da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos estão devidamente fundamentadas, não se divisando, em consequência, coação ilegal a ser sanada por esta E. Corte.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0171987-6

HC 146.311 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200761190095047

EM MESA

JULGADO: 31/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : REIDA DE LOS MILAGROS REGIES PARDO (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário